



Número: **0600445-92.2020.6.16.0137**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600445-92.2020.6.16.0137**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600445-92.2020.6.16.0137, que revogou em toda a sua extensão a liminar concedida (ID 24789708) e julgou improcedente o pedido apresentado na inicial para o fim de confirmar a regularidade da pesquisa registrada sob o nº PR-02258/2020, aos termos da Resolução TSE nº 23.600/2019, e, de consequário, julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

(Representação referente a pedido de impugnação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob o nº PR-02258/2020, no dia 24/10/20, proposta pela Coligação "Independência Para Limpar Maringá" (REPUBLICANOS-PROS-PV-PSC-PTB), contra a empresa Instituto Multicultural Ltda., onde a coligação representante alega diversas irregularidades, primeiro diz a pesquisa objeto de registro discutida aqui nestes autos, trata-se de repetição de pesquisa registrada anteriormente (PR-05044/2020), na qual na data da inicial, deferimento por este juízo de pleito liminar de suspensão da divulgação da pesquisa (Autos PJe nº 060042-41.2020.6.16.0137), e insiste que as irregularidades continuam nesta pesquisa objeto desta impugnação, com as mesmas questões, como datas de início e término da coleta da opinião com a data de divulgação, desatualização da base de dados (IBGE CENSO 2010, PNADC 2018, TSE 2020) utilizados como fonte da pesquisa, o que comprometeria a confiabilidade do resultado da pesquisa, inconsistência de dados de ponderação no plano amostral referentes a faixa etária, grau de instrução à renda do entrevistado, o que poderia acarretar distorção de resultados e, por fim, a ausência de sistema interno de controle e conferência. Ao final, a coligação representante requer, liminarmente, a suspensão imediata da divulgação da pesquisa impugnada (PR-02258/2020) sob pena de multa diária e, em decisão final, a total procedência da presente representação, confirmando a liminar concedida em definitivo. Requer ainda seja deferido o acesso ao sistema de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados da pesquisa). RE6

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB (RECORRENTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

INSTITUTO MULTICULTURAL LTDA - ME (RECORRIDO)	CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO) VINICIUS DA SILVA BORBA (ADVOGADO) AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21539 616	30/11/2020 15:17	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600445-92.2020.6.16.0137

RECORRENTE: INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB

Advogados do(a) RECORRENTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

RECORRIDO: INSTITUTO MULTICULTURAL LTDA - ME

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR0022975, VINICIUS DA SILVA BORBA - PR0031296, AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES - PR0068357

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ contra sentença que julgou improcedente Representação Eleitoral, liberando a pesquisa registrada sob nº PR-02258/2020, pois no seu entender a divulgação da pesquisa deveria ser obstada diante de falhas que desvirtuam a sua finalidade, deixando assim de apontar um resultado que seja o retrato fiel da realidade política de Maringá.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (ID 19872716).

Devidamente intimados para manifestação quanto à perda do interesse recursal, tanto o recorrente (ID 20453366) quanto o Recorrido (ID 21095716) concordaram com o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal.

É o relatório.



Decido.

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença que julgou improcedente impugnação ao registro de pesquisa de nº PR-02258/2020, confirmando a regularidade da pesquisa.

Dessa forma o objeto do recurso refere-se a pesquisa relativa a eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, o que faz com que inexista interesse recursal em sua continuidade.

Assim, e com esteio no art. 31, inciso II do RITRE^[1] c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGERIO DE ASSIS - Relator

^[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

